

VOTO

Vou diretamente ao mérito do presente recurso de revisão, uma vez que sua admissibilidade já foi aprovada pelo Acórdão nº 1976/2012-Plenário.

2. Observo que a recorrente Tânia Marli Ribeiro Yoshida, ex-Prefeita de Conceição do Jacuípe/BA, teve contas julgadas irregulares e foi condenada em débito e multa pelo Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, em razão da falta de comprovação de parte dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2003 e 2004.

3. Cabe assinalar também que o montante de recursos fiscalizados originariamente corresponde a R\$ 197.256,40, ao passo que o débito atribuído à responsável pela decisão condenatória soma R\$ 32.316,62, isto é, a parcela rejeitada equivale a 16,4%.

4. Neste recurso, as notas de empenho da prefeitura encaminhadas pela responsável, bem como os demais elementos sobre os quais discorre, encerram baixo teor probatório, conforme consignado pela Serur.

5. Entretanto, a Unidade Técnica não considerou o efeito devolutivo do recurso, pois simplesmente repetiu e manifestou concordância com a análise efetuada pela antiga 7ª Secex, que serviu de base para a condenação, no sentido de que o saque ou a transferência de valores para outras contas municipais acarreta inevitavelmente a perda do nexo de causalidade com as despesas alegadas.

6. A bem da verdade, por ocasião das discussões que terminaram na prolação do Acórdão nº 1976/2012-Plenário, deixei indicado que, não obstante o descumprimento das regras de execução da despesa referente a recursos federais descentralizados, ainda existe a possibilidade, mesmo que minimizada, de se comprovar a aplicação das verbas, a depender das circunstâncias do caso concreto, ou seja, se há conformidade e harmonia, em termos de quantias e datas, entre as retiradas da conta específica e as notas fiscais ou recibos de pagamentos.

7. Aliás, no próprio voto que fundamentou o Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, ficou registrado que o importante é *“se aferir a coerência entre os extratos bancários, a relação de pagamentos efetuados e os comprovantes de despesa”*, embora, naquele momento, o Tribunal tenha optado por dar prevalência à *“adequação da forma de pagamento”*, que faltou para os valores que restaram impugnados.

8. Contudo, em nenhum momento prévio à condenação, nem mesmo agora na instrução da Serur, foi feita uma análise sobre a possível compatibilidade dos documentos de despesa constantes dos autos e a movimentação da conta específica, por já se ter desde logo reprovável o procedimento de não se pagar com cheques a ela vinculados.

9. Gostaria, então, de retomar o exame que fiz antecipadamente no julgamento dos embargos declaratórios que resultou no Acórdão nº 1976/2012-Plenário, porque entendo que a perfeita conciliação bancária e documental evidenciada para algumas das despesas que compõem o débito inscrito pelo Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara não pode ser desprezada. Eis a análise que fiz naquela oportunidade para o presente caso concreto:

“(…)

15. Segundo o maciço entendimento do Tribunal, a retirada de dinheiro de conta reservada a programa ou convênio, que não seja para imediato uso na finalidade pública específica, dificulta a vinculação com os objetivos definidos. Em regra, o gestor não consegue mais comprovar que certa despesa foi mesmo paga com a verba transferida pela União e, por isto, fica obrigado a devolvê-la.

16. Para evitar o transtorno, no que concerne ao PNAE, a Resolução FNDE nº 15/2003 estabeleceu o seguinte, no inciso VI do art. 15:

“VI - os recursos transferidos serão mantidos nas contas bancárias específicas, nas quais foram depositados, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem

bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência, para aplicação no mercado financeiro ou para transferência direta às escolas (...).” (grifei)

17. Tal procedimento consiste na maneira correta e segura de demonstrar a correlação entre o dinheiro repassado ao município e a despesa incorrida. Nada obstante, se a relevância em si está na comprovação de que os valores foram bem empregados, não se descarta a validade de outros meios que façam o julgador se convencer da conformidade do gasto.

18. Com isto em mente, efetuei o detalhamento do débito apurado no processo, consoante os cheques emitidos para saque em espécie ou depósito em outras contas, como mostrado adiante:

Processo de Pagamento	Valor	Cheque	Valor	Desconto em	Fornecedor	Valor	Venda em	Problema
3094	720,00	850070	100,00	08/06/2004	Aurea Lídia Santos Boaventura Leite	720,00	22/07/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta
3532 3528	5.000,00 4.999,50	850074 850075 850076	3.542,13 2.760,02 3.649,47	28/07/2004 28/07/2004 28/07/2004	MR Comércio Alimentos e Papelaria Renovo / Grão do Vale Comércio de Cereais Ltda.	5.000,00 4.999,50	10/08/2004 30/08/2004	Cheques nominativos à prefeitura e sacados; pagamentos feitos com cheques de outra conta
5833	3.648,50	850078	3.648,50	02/09/2004	MR Comércio Alimentos e Papelaria Renovo	3.648,50	02/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e sacado
5832	1.358,20	850080	1.358,20	02/09/2004	Merca Tudo de Alimentos Ltda.	1.358,20	02/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e sacado
5844	3.834,38				JC Ribeiro & Cia. Ltda.	3.834,38	16/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta; pagamento feito com cheque de outra conta; recibo emitido por outra empresa

3672	2.358,73	850079	6.750,00	02/09/2004	Nóbrega Mini Atacado	2.358,73	15/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta; pagamento feito com cheque de outra conta
5899	1.120,00				FS dos Santos Mercadinho	1.120,00	14/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta; pagamento feito com cheque de outra conta
5830	3.548,52	850082	3.548,52	29/09/2004	Comercial de Alimentos Serra Preta Ltda.	3.548,52	27/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta
5831	3.283,47	850081	3.283,47	29/09/2004	Merca Tudo de Alimentos Ltda.	3.283,47	27/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta
5834	3.708,01	850083	3.708,01	29/09/2004	JC Ribeiro & Cia. Ltda.	3.708,01	27/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta

19. Quanto aos processos de pagamento 3094, 3532, 3528, 5844, 3672 e 5899, é complicado enxergar que exista associação entre os cheques indicados pela defesa e as despesas, pois, nos seis casos, os totais de cada um não se equivalem. Também não é de se crer que dois pagamentos (3532 e 3528) tenham sido realizados com três cheques, ou que um único cheque tenha sido usado para três pagamentos (5844, 3672 e 5899). Além do mais, ficou evidenciado que, na verdade, os pagamentos foram feitos com cheques de outras contas bancárias. Conseqüentemente, a prova aduzida não é fidedigna.

20. Com relação aos processos de pagamento 5833, 5832, 5830, 5831 e 5834, a situação é diferente. É significativa a correspondência entre os cheques e as despesas, podendo ser observado o seguinte:

- a) os valores dos cheques são iguais aos dos pagamentos;
- b) as datas em que os cheques foram descontados são praticamente as mesmas das vendas;

c) as notas de empenho e os documentos de liquidação identificam os exatos valores e fornecedores e têm datas coerentes com a execução da despesa;

d) as notas fiscais e recibos apresentados confirmam as vendas;

e) os documentos de controle da movimentação bancária do PNAE, anexados em complemento aos embargos de declaração, reforçam ter havido os pagamentos aos fornecedores;

f) todos os fornecimentos são referentes a gêneros alimentícios e fazem menção ao PNAE.

21. Sendo assim, parece-me temerário à razoabilidade que o Tribunal recuse a regularidade de pagamentos que inspiram boa dose de confiança de que tenham realmente proporcionado a alimentação escolar a partir dos repasses federais.

(...)"

10. Acrescento que, com relação aos processos de pagamento 3094, 5844, 3672 e 5899, embora não seja viável atestar as despesas, os cheques correspondentes emitidos contra a conta específica do PNAE foram comprovadamente depositados em outras contas da prefeitura, como mostram as cópias inseridas na peça 7 dos autos. Assim, compreendo que tais valores não deveriam ser cobrados da ex-prefeita, pois beneficiaram de alguma forma o município.

11. Por conseguinte, seja pela comprovação indireta das despesas ou pelo fato de parte dos valores ter sido depositada em proveito do município, acredito que podem ser afastados os débitos correspondentes aos cheques 850070, 850078, 850080, 850079, 850082, 850081 e 850083, que totalizam R\$ 22.396.70.

12. Com isso, o débito remanescente passa a ser constituído dos valores dos cheques 850074, 850075 e 850076, sacados e sem comprovação da despesa, que perfazem R\$ 9.951,62.

13. Destaco que o débito de R\$ 9.951,62 representa agora tão somente 5% dos R\$ 197.256,40 repassados para atendimento do PNAE no Município de Conceição do Jacuípe/BA no biênio 2003-2004, cuja fiscalização resultou na tomada de contas especial em fase de recurso.

14. Por outro lado, informo que a aplicação dos referidos recursos na aquisição da merenda foi aprovada integralmente pelo Conselho de Alimentação Escolar do município, em dois pareceres que confirmaram a regularidade, a qualidade e a suficiência da oferta aos alunos da rede pública de ensino ao longo dos anos de 2003 e 2004 (peça 1, págs. 6/7, e peça 2, págs. 1/2).

15. Além do mais, os custos da cobrança judicial para o poder público certamente superam a quantia passível de ressarcimento ao erário.

16. Todos esses fatores conjugados me fazem considerar razoável que se conceda à ex-Prefeita Tânia Marli Ribeiro Yoshida a oportunidade de quitar o débito residual sem a manutenção da penosa, para o caso, irregularidade das contas.

17. Tal solução foi admitida pelo Tribunal em outras situações invocadas pela recorrente, julgadas pelos Acórdãos nºs 1270/2008 e 1592/2008, ambos do Plenário. Também os Acórdãos nºs 718/2009, 2022/2011 e 2929/2011, todos do Plenário, seguiram a linha de arquivar os respectivos processos, sem cancelamento do débito, em face da sua exiguidade.

18. Desse modo, proponho que o Tribunal dê provimento parcial ao recurso de revisão, para tornar insubsistente o Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, mas com permanência da responsabilidade da recorrente pelo débito restante.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário:

“9.1. dar provimento parcial ao presente recurso de revisão interposto por Tânia Marli Ribeiro Yoshida, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, assim como os Acórdãos nºs 883/2009 e 4765/2009, ambos também da 1ª Câmara;

9.1.2.. arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito constituído das parcelas especificadas a seguir, a cujo pagamento continua obrigada a responsável devedora Tânia Marli Ribeiro Yoshida, para que lhe possa ser dada quitação:

Valor (R\$)	Data
3.542,13	28/07/2004
2.760,02	28/07/2004
3.649,47	28/07/2004

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator